



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS PROFESSORES PRO-ORDEM CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 2.OUT.96)

#### I - FACTOS

**I.1** - Recebeu a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em Julho de 1996, uma queixa da Associação Sindical dos Professores Pro-Ordem contra a RTP, por esta apenas noticiar as posições públicas de três dos sindicatos de professores acerca de questões que interessam a um dos maiores grupos sócio-profissionais - o dos professores.

**I.2** - Na referida queixa, acusa-se a RTP, enquanto concessionária do serviço público, de não se fazer eco das posições da Pro-Ordem, "ao menos uma vez por outra", especialmente quando essas posições possam constituir "novidade" e "diferença" face a outros posicionamentos.

**I.3** - A associação queixosa anexa uma carta enviada ao director de Informação da RTP, na qual, e em síntese, se reclama - sempre em nome de um melhor esclarecimento do público e sem pôr em causa os critérios jornalísticos - do facto de as posições da Associação Sindical Pro-Ordem acerca do final do ano lectivo não terem sido contempladas nos serviços noticiosos das 13, das 17, das 20 horas e das 24 horas do dia 23 de Julho de 1996.

Acrescenta que tais opiniões, bem como uma entrevista do Presidente daquela Associação, foram colhidas pelos serviços de reportagem da RTP que para isso estiveram presentes na conferência de imprensa dada pela Associação em 23 de Julho de 1996, pelas 11h30m.

**I.4** - Solicitado a pronunciar-se sobre o teor da queixa, o director de Informação da RTP, em carta de 22 de Agosto de 1996, alega que:

- a RTP, na sua qualidade de prestadora de serviço público de televisão, procura salvaguardar o princípio genérico da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;

- a multiplicidade dos acontecimentos e a duração limitada dos serviços noticiosos nem sempre permitem editar e exhibir todas as imagens e sons recolhidos;



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- a captação de imagens não supõe o compromisso de exibição;  
- no momento da exibição dos noticiários, foi necessário limitar o número das peças preparadas e optar pelas relativas às organizações de professores mais representativas, o que não significa discriminar seja quem for.

### II - ANÁLISE

**II.1** - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no artº 4º, nº 1, alínea l) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

**II.2** - Segundo os Estatutos da RTP em vigor, a responsabilidade pela "selecção e o conteúdo da programação e informação (...) pertence, directa e exclusivamente, aos directores que chefiem aquelas áreas" (artigo 4º, nº2).

Por outro lado, a Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, estabelece, no artigo 15º, nº 2, que "o exercício da actividade de televisão é independente em matéria de programação (...) e a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, não podem impedir ou condicionar a difusão de quaisquer programas".

**II.3** - É evidente que, à RTP, enquanto concessionária do serviço público televisivo, assistem deveres especiais para além daqueles a que estão legalmente vinculados os demais operadores de televisão.

Os já referidos Estatutos prevêm-no, de resto, no nº 1 do artigo 4º; aí se diz que a RTP deverá observar os princípios definidos no artigo 4º da Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, que transformou a Radiotelevisão Portuguesa, EP, em sociedade anónima.

Tais princípios reconduzem-se, no que ao caso em apreço diz respeito, fundamentalmente aos seguintes: "Pautar a programação por exigências de qualidade e diversidade e de respeito pelo interesse público" - alínea c) do nº 2 - e "Assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros" - alínea b) do nº 3.

**II.4** - Da conjugação dos normativos legais e estatutários referidos pode concluir-se que, cabendo ao responsável pela informação da RTP a definição dos critérios jornalísticos próprios da estação, lhe incumbe, simultaneamente, velar por que, na sua aplicação, eles não se afastem das exigências do serviço público, em especial o dever de assegurar a expressão e o confronto das

./.

8313



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

diversas correntes de opinião, conforme refere o n.º 6 do art.º 38.º da Constituição da República Portuguesa.

Ora, a verdade é que, no caso da queixa sob apreciação, não se afigura que os critérios jornalísticos da RTP tenham necessariamente colidido com os deveres a que está obrigada como concessionária do serviço público. Este, com efeito, não implica - o que seria absurdo - a cobertura noticiosa de todos os acontecimentos; e tão-pouco pode dizer-se que a circunstância de não ter noticiado uma conferência de imprensa de uma Associação Sindical de Professores traduza falta de pluralismo ou discriminação por parte da RTP.

A isenção e o pluralismo da RTP ou a sua falta terão de ser aferidos através de uma análise global da sua programação durante determinado período de tempo e não em resultado de um caso pontual.

**II.5** - A alegação da queixosa de que a RTP apenas noticia as posições públicas de três dos sindicatos de professores pretende significar que aquela operadora - na sua qualidade de concessionária do serviço público - falta aos seus deveres de pluralismo informativo e de não discriminação na divulgação das várias correntes de opinião.

No entanto, não se encontram no processo elementos que provem uma sistemática omissão das opiniões daquela Associação - o que, a verificar-se, colidiria com os princípios constitucionais já referidos.

### **III - CONCLUSÃO**

Apreciada uma queixa da Associação Sindical dos Professores Pro-Ordem contra a RTP, por, alegadamente, enquanto concessionária do serviço público de televisão, ao não emitir os dados obtidos numa conferência de imprensa daquela organização realizada em 23 de Julho de 1996, faltar aos deveres de pluralismo informativo e não discriminação, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente, uma vez que:

a) no tocante à cobertura noticiosa de acontecimentos, a RTP, enquanto concessionária do serviço público, apenas está obrigada a fazê-la relativamente aos que sejam objectivamente de maior relevo - "principais", nos termos da lei -, dentro dos seus critérios editoriais;

./.

834



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

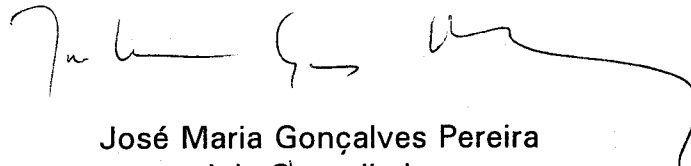
- 4 -

b) a eventual falta de pluralismo de um operador televisivo não pode ser aferida por um caso pontual, mas sim pela análise de um determinado período, suficientemente longo, das suas emissões.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Aventino Teixeira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Assis Ferreira, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 2 de Outubro de 1996

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

8315